



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 194 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06/04/2004**

**PROCESSO Nº 1/002843/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308283**

**RECORRENTE: HERBET BASÍLIO FERNANDES SILVA**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO** – Declarações inexatas. Decide-se declarar a NULIDADE processual por não ter sido oportunizado ao contribuinte, sediado em outro Estado da Federação, o direito de comprovar o valor da operação indicado no documento fiscal, sendo esta conduta indispensável, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração informa que a pessoa acima identificada, conduzia mercadorias acobertadas pela nota fiscal Nº 22082 no valor de R\$ 25.212,60 emitida por Agroleste indústria e comércio em favor de JULIO ALVES DE SOUZA ME, sendo considerada inidônea em virtude da declaração do destinatário que o preço atestado no documento fiscal, não refletia a realidade da operação, contendo portanto declarações inexatas.

Base de cálculo da autuação R\$ 25.212,60.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 13 dos autos.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, conforme defesa fls 14 a 31, onde alega o seguinte:

- ❖ A nota fiscal a que o auto se reporta é a mesma que em 18/05/2003 foi autuada no Posto Fiscal de Penaforte AI Nº 2003.05193-8.

- ❖ Que surpreendentemente após três meses da ação fiscal recebeu outro auto de infração referente a mesma nota fiscal.

A ação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE em 1ª Instância por considerar que a declaração do comprador não é documento hábil para tornar o documento fiscal inidôneo, devendo o autuante apresentar documentos comprobatórios da acusação fiscal. (fls 34 e 35).

O contribuinte foi notificado da decisão de 1ª Instância, (fls. 36) .

O parecer da douta procuradoria geral do Estado (fl. 45) foi modificado em seção, declarando a NULIDADE processual.

Com relação as argumentações do contribuinte de que o documento que servira de base para acusação fiscal já havia sido objeto de outro auto de infração, esclarecemos que através de informações junto ao posto fiscal de Penaforte, obtivemos a seguinte justificativa:

Que em 19/05/2003, fora lavrado o auto de infração de Nº. 200305193, tendo sido este Auto cancelado conforme Comunicação Interna 429/2003 em 01/08/2003, e que o mesmo foi substituído por outro auto de infração de Nº. 2003.08283-8, o que ora é objeto de apreciação nesta câmara através do processo de Nº.1/2843/2003. (fls46 a49)

É o Relatório.

#### VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por conter declaração inexata quanto ao valor da mercadoria transportada, conforme declaração prestada pelo destinatário.

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o documento Nº 022082 discrimina como mercadoria arroz beneficiado longo embalados em 30Kg sendo 1.334 sacas, que nos dá um total de 40.020 Kgs, o certificado de guarda da mercadoria demonstra que fora apreendido 60 sacas do mesmo arroz, porém, embalados em sacos de 60Kgs, o que nos dá um total de 39.600kgs.

Porém a acusação fiscal não versa sobre a diferença com relação a quantidade das mercadorias transportadas, mas, diz respeito ao valor da mercadoria com relação ao declarado pelo destinatário, e o constante no documento fiscal.

A declaração prestada pelo destinatário, fl. 04, não comprovou através de documentos próprios como, recibo, pedido ou duplicata, o valor acertado na transação comercial, portando, sozinho não se presta a comprovar a acusação fiscal, como bem entendeu o julgador de 1ª Instância.

Ressaltamos porém, que a fiscalização acusou a inidoneidade do documento fiscal por considerar que o preço da mercadoria não refletia a realidade da operação, porém, esta suposta irregularidade apontada pelo agente do fisco não se encontra no nosso ordenamento jurídico como hipótese de inidoneidade de documento fiscal.

O termo "Declarações inexatas" de que trata o Art. 131 do RICMS, não diz respeito a valor, isto é, a subfaturamento ou superfaturamento em operações internas ou interestaduais, para tanto, existem penalidades específicas, diferentemente de documento fiscal inidôneo.

Ademais, deveria o fisco ter dado a oportunidade ao emitente de comprovar o real valor da operação, caso necessário, regularizar o documento fiscal.

Uma vez que existiam indícios que o valor discriminado no documento fiscal não refletia o valor da operação, e como o emitente do documento fiscal em questão é domiciliado em outro Estado da Federação, não poderia o fisco do Estado do Ceará acusar subfaturamento, como bem determina a IN 148/94 Seção VI.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância, para declarar a NULIDADE processual, por não ter sido oportunizado ao contribuinte, sediado em outro Estado da Federação, o direito de comprovar o valor da operação indicado no documento fiscal, sendo esta conduta indispensável, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

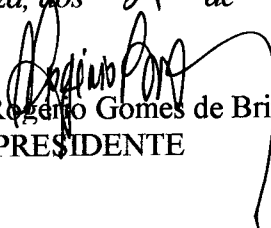
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HERBET BASÍLIO FERNANDES SILVA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão Absolutória proferida em 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos. Não participou da votação por estar momentaneamente ausente o conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 06 2004.

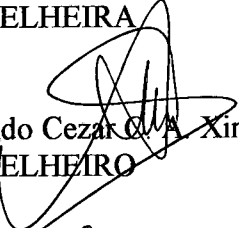
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

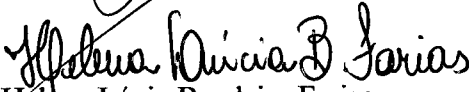
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

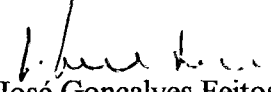
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR